

A. I. Nº - 140844.0005/07-4
AUTUADO - CORSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FIBRA DE SISAL LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 25. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0385-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Excluídas parcelas indevidas, reduzindo o valor do débito exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 51.054,66, acrescido da multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – o das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos, dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos meses de dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, junho a agosto de 2006. Consta na descrição dos fatos que a Auditoria de Estoque através do Levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias e a constituição do crédito tributário foram procedidos demonstrativo apensado ao processo, do que faz parte integrante, e com base legal na Portaria 445 de 10/08/1998.

O autuado apresentou defesa às fls. 94/95, dizendo que o autuante se baseou numa quebra de 3% das entradas em relação às saídas, porém, como não exerce atividade de beneficiamento, mas, simples compra do produtor e revende a indústria exportadora, não pode existir tais quebras. Discorda dos cálculos efetuados pelo autuante, constantes na planilha às fls. 02 a 08, por começar com o saldo de 58.200 kg, quando deveria ser de 12.381. Diz que algumas notas fiscais lançadas estão com quantidades erradas, citando a Nota Fiscal nº 159, apontada na planilha com 16.500 kg. Esclarece, também, que possui diferimento do imposto, conforme nº 0048360000-7.

Prosseguindo, diz que foi surpreendido com o presente Auto de Infração, contudo, conforme demonstrará, algumas das exigências contrariam flagrantemente a legislação do ICMS, motivo pelo qual deverá ser cancelado. Reitera que se dedica à compra de sisal diretamente ao produtor e repassa para a indústria exportadora de fibra de sisal.

Conclui, dizendo que em demonstração de sua boa-fé ao reconhecer parte das infrações, requer, inicialmente, a juntada dos comprovantes de pagamento das referidas infrações. Requer, ainda, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a comprovada ilegalidade da autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 113, na qual afirma que a defesa apresentada pelo autuado está resumida em tentar impugnar a autuação de forma não objetiva, sem apresentar nenhuma prova, contrariando, assim, o artigo 123 do RPAF/99, que reproduz.

Continuando, assevera que o autuado alega a existência de erro na elaboração da planilha, por já começar com a quantidade de 58.200 kg, contudo, não examinou que a referida planilha diz respeito

à Auditoria de Estoque, e que ao lançar a nota fiscal de entrada nº 01, na quantidade de 60.000 kg de sisal, e após o abatimento da quebra de 3%, na quantidade de 1.800 kg, resulta numa entrada líquida de 58.200 kg, ou seja, 60.000 kg – 1.800 kg, 58.200 kg.

Ressalta o autuante que se torna necessário que os responsáveis pela empresa apresentem a documentação para que se verifique as alegações defensivas, o que não foi possível em virtude de não terem sido locados os sócios, apesar dos esforços despendidos neste sentido. Diz que resta apenas o envio do processo ao setor competente da repartição fazendária para proceder a intimação via edital.

À fl. 117, consta o documento “Comprovante de Entrega de Correspondência”, com a assinatura do funcionário da ECT e do recebedor dos documentos referentes ao presente Auto de Infração, constando no verso do referido Comprovante, o registro de que a entrega se efetivou somente na terceira tentativa, sendo a primeira, em 29/04/2008, a segunda, em 02/05/2008, e a última em 06/05/2008.

Constam às fls. 118 a 166, cópias de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuante se manifestou às fls. 168/169, asseverando que a auditoria foi realizada com base nos documentos apresentados – notas fiscais de entradas e de saídas - emitidos pela empresa, tendo constatado que às aquisições efetivadas através das Notas Fiscais nºs 001, 004, 006, 008, 010, 012, 014, 020, 022, 024, 032, 051, 054 e 057 (fls. 118 a 131), se encontra descrito na coluna “Descrição dos Produtos”: “Fibras de Sisal”, enquanto, relativamente às saídas, as Notas Fiscais nºs 002, 003, 005, 007, 009, 011, 013, 015 a 019, 021, 023, 025 a 029, 031, 033, 035 a 044, 047 a 050 (fl. 146), consta na coluna “Descrição dos Produtos”: “Fibras de Sisal Beneficiada”.

Ressalta o autuante que o próprio autuado declara que compra diretamente do produtor sisal bruto, e considerando que as notas fiscais de saídas identificam sisal beneficiado, resta evidente que, cabe numa Auditoria de Estoque a quebra aplicada, para que haja compatibilidade e não distorção no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (entradas líquidas e saídas líquidas). Acrescenta que, diante dos fatos e das provas apensadas ao PAF, claro está que a empresa adquire “Fibra de Sisal” do produtor e vende “Fibras de Sisal Beneficiada”, cabendo desta maneira a quebra aplicada na auditoria realizada.

Reportando-se à alegação defensiva de existência de erro na elaboração da planilha, não procede, pois, ao lançar a nota fiscal de entrada “01”, primeira nota fiscal emitida pela empresa, referente à aquisição, correspondente, obviamente, ao primeiro lançamento da planilha, na quantidade de 60.000 kg de sisal (aquisição de sisal bruto), e após ter abatido a quebra de 3%, na quantidade de 1.800 kg, resulta numa entrada líquida de 58.200 kg (60.000 -1800 kg – 58.200 kg).

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado rechaça a acusação fiscal argumentando que o autuante se baseou numa quebra de 3% das entradas em relação às saídas, para apurar o imposto apontado no Auto de Infração, porém, que não exerce atividade de beneficiamento, mas, apenas, de compra junto ao produtor e revenda a indústria exportadora, razão pela qual não podem existir tais quebras.

Vejo também que o autuante contesta a alegação defensiva sustentando que o autuado compra sisal bruto diretamente do produtor, e considerando que as notas fiscais de saídas identificam sisal beneficiado, resta evidente que, cabe numa Auditoria de Estoque a quebra aplicada, para que haja compatibilidade e não distorção no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (entradas líquidas e saídas líquidas). Acrescenta que, diante dos fatos e das provas apensadas ao PAF, claro está que a empresa adquire “Fibra de Sisal” do produtor e vende “Fibras de Sisal Beneficiada”, cabendo desta maneira a quebra aplicada na auditoria realizada.

Compulsando os documentos fiscais acostados aos autos, precisamente, as cópias das notas fiscais de entradas e saídas emitidas pelo próprio autuado, constato que estas identificam, claramente, a entrada (compra) de “fibra de sisal” e a saída (venda) de “fibra de sisal beneficiada”.

A simples negativa do autuado de que as perdas apontadas na autuação não podem existir, tendo em vista que não exerce atividade de beneficiamento, mas, apenas, de compra do produtor e revenda a indústria exportadora, não pode prosperar, haja vista que o processo de beneficiamento pode ser realizado por outra empresa que exerça a atividade de beneficiamento, contratada pelo autuado para esse fim.

Certamente, caso verdadeira a assertiva do autuado, caberia a este trazer aos autos todos os elementos de provas hábeis capazes de elidir a autuação, como por exemplo, a comprovação de existência de erro no preenchimento da nota fiscal com a indicação incorreta de “fibra sisal beneficiada”, o que não foi feito.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 é bastante claro, quando diz no seu artigo 143, que *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Assim, considerando que o autuado apenas alega não realizar o beneficiamento do sisal, porém, constando nos autos elementos que indicam a ocorrência de beneficiamento - no caso, as próprias notas fiscais de vendas emitidas pelo autuado -, deve prevalecer o argumento do autuante de que houve o beneficiamento.

A importância em se identificar a existência de beneficiamento ou não, reside no fato de que, se o autuado apenas comprasse e vendesse o sisal adquirido junto ao produtor, as entradas e saídas deveriam ocorrer na mesma quantidade, ou seja, sem qualquer alteração, afastando a possibilidade de omissão de entradas ou de saídas. Contudo, sendo o caso de beneficiamento, indubitavelmente existiria diferença entre as entradas e saídas, decorrentes de perdas normais do processo produtivo.

Observo que, precisamente, foi o que ocorreu no presente caso. Ou seja, o autuado consignou tanto as entradas como as saídas na mesma quantidade, portanto, sem ocorrência de perdas. O autuante, considerando se tratar de beneficiamento, não concordou, partindo do pressuposto de que o beneficiamento implica em perda normal no processo de 3%, significando dizer que, se houve a entrada de 60.000 kg de sisal só poderia sair 58.200 kg de “fibra de sisal beneficiada”, haja vista a perda normal de 1.800 kg no processo de beneficiamento. Nessa linha de entendimento foi que o autuante efetuou o levantamento fiscal.

Normalmente, no processo de industrialização ou beneficiamento, ocorrem perdas de materiais, principalmente de matérias-primas, sendo tais perdas consideradas normais, por ocorrerem por problemas de corte, tratamento térmico, reações químicas, evaporação etc., sendo identificadas através de índices determinados. No caso do sisal, o índice de perda normal é de 3%, índice este aceito pelo CONSEF, conforme diversas decisões envolvendo matéria semelhante a tratada no Auto de Infração em exame.

Noto, contudo, que no levantamento levado a efeito pelo autuante não foi observado que procede a alegação defensiva referente à Nota Fiscal nº 159, haja vista que esta efetivamente foi lançada na Auditoria de Estoque do mês de fevereiro de 2006, com a quantidade de 16.500 kg quando o correto é 15.000 kg.

Constato, também, que na ocorrência referente ao período de 31/08/2006, não houve a omissão de entradas apontada, pois, no próprio demonstrativo elaborado pelo autuante consta a entrada de 520.000 kg, quebra de 15.612, e saídas de 312.500 kg, descabendo a exigência quanto a este item da autuação.

Diante do exposto, após as correções, o demonstrativo de débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota %	ICMS devido (R\$)
--------------------	-----------------	------------	-------------------

31/12/2005	50.400,88	17,00	8.568,15
31/01/2006	8.635,35	17,00	1.468,00
28/02/2006	3.964,50	17,00	673,96
30/06/2006	147.789,67	17,00	25.124,16
31/07/2006	67.671,75	17,00	11.504,20
Total			47.338,47

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0005/074, lavrado contra **CORSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FIBRA DE SISAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.338,47, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR